



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.709-001.710/89-72

ovrs

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.750

Recurso n.º 84.150

Recorrente PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

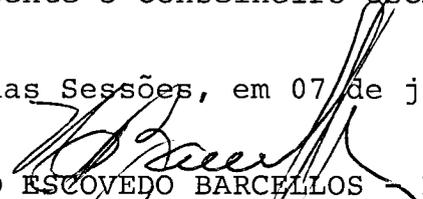
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada por suprimentos de recursos de caixa e Bancos, sem comprovação da origem e efetiva entrega. Recurso negado.

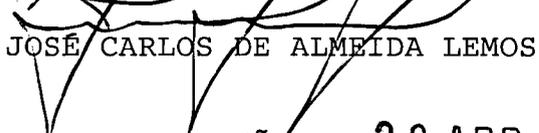
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


 JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.709-001.710/89-72

Recurso Nº: 84.150
Acórdão Nº: 202-04.750
Recorrente: PARENTE RODRIGUES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional o que gerou este auto, por insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1986, no total do crédito lançado de NCz\$ 619,85, conforme Auto de Infração às fls. 01.

Ciente da autuação supra, impetrou sua impugnação às fls. 13/14, onde confessa no que diz respeito a este processo, ter havido estouro de caixa e que emitiu cheques pós-datados, não trazendo à colação outros argumentos que pudessem modificar o lançamento.

A informação fiscal de fls. 15/17 contra-argumentou a impugnação e opinou pela manutenção total do feito.

A autoridade singular, às fls. 23/24, apreciou as peças e manteve em sua decisão o feito como tal.

Ciente da mesma e dela não satisfeita vem recorrer a este Colegiado às fls. 26/27, onde se limita a repetir os alegados da impugnação sem trazer absolutamente nenhum documento ou fato novo em seu favor.

Processo nº 13.709-001.710/89-72

Acórdão nº 202-04.750

Em sessão do dia 28 de agosto de 1990 desta Câmara, às fls. 32/33, foi este baixado em diligência à repartição de origem, para a juntada do acórdão do 1º CC sobre o processo do IRPJ, o que foi feito às fls. 38/47, estando agora pronto para julgamento.

É o relatório.

Processo nº 13.709-001.710/89-72

Acórdão nº 202-04.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O que neste processo se discute é a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem a identificação do supridor e sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, bem como suprimento de numerário a débito da conta Bancos e a crédito de valores em trânsito também sem a necessária comprovação e justificativa. Em nenhum momento a recorrente logrou trazer aos Autos fatos e/ou documentos que pudessem ser aceitos a seu favor. Diz que os suprimentos de caixa foram originados por estouro de caixa e que os outros registrados por Bancos, referem-se a cheques pós-datados.

O acórdão da Segunda Instância sobre o processo de IRPJ às fls. 38/47 manteve a autuação por unanimidade de votos. Aqui neste, outra decisão não vingará, tendo em vista que os fatos e os elementos são os mesmos.

Portanto, por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.



JEFERSON RIBEIRO SALAZAR